



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.723540/2019-38
ACÓRDÃO	3001-003.719 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/01/2015, 01/01/2016

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – CERTEZA E LIQUIDEZ. A compensação ou restituição de tributos somente pode ser homologada quando demonstrada, de forma inequívoca, a origem, a certeza e a liquidez do crédito alegado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de nº 14-107.047 proferido pela 8ª TURMA DA DRJ/RPO que teve a seguinte conclusão:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Na origem, trata-se de Auto de Infração do IPI lavrado contra a recorrente para o período de janeiro/2015 a dezembro de 2016, em decorrência da constatação de que a autuada declarou em DCTF valores inferiores ao apurado pela fiscalização com base nas Notas Fiscais Eletrônicas correspondente

Consta dos autos que a fiscalização procedeu à análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente, apontando inconsistências nos lançamentos e utilização de créditos fiscais, que não foram aceitos pela autoridade fiscal.

A recorrente, devidamente intimada, apresentou manifestação de inconformidade, alegando em seguida que os valores lançados seriam indevidos, posto que não foram aproveitados, nos termos do art. 252 do RIPI / 2010, os créditos de IPI acumulados no anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 decorrentes da aquisição de produtos da Zona Franca de Manaus, conforme notas fiscais anexadas.

A 3ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a impugnação da recorrente improcedente, conforme ementa destacada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PRODUTOS ISENTOS. CRÉDITOS COMO INCENTIVOS. AMAZÔNIA OCIDENTAL.

Nos termos do art. 237 do RIPI/2010, apenas na hipótese do art. 95, III, também do RIPI/2010 é possível o cálculo de créditos do IPI sobre produtos isentos oriundos da Amazônia Ocidental.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual alegou em síntese:

1. Cercamento de defesa
2. Direito de apurar os créditos de IPI para deduzir o imposto lançado de ofício

E por fim alegou que o valor do Auto de Infração é indevido, pois o Auditor fiscal não observou que os créditos de IPI acumulados nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 decorrente da aquisição de produtos da Zona Franca de Manaus, devem ser utilizados para deduzir o imposto lançado de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

Não foram suscitadas preliminares.

Passamos a análise.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, não assiste razão à interessada. O processo administrativo observou integralmente o rito previsto no Decreto nº 70.235/1972, garantindo à contribuinte a ampla defesa e o contraditório, com a devida intimação para manifestação e apresentação de documentos.

Quanto ao suposto direito de apurar créditos de IPI para deduzir o imposto lançado de ofício, tal pretensão não encontra respaldo na legislação de regência. A utilização de créditos somente é admitida nas hipóteses expressamente previstas no RIPI/2010, em especial no art. 237, não cabendo ao contribuinte, de forma unilateral, compensar valores fora das hipóteses autorizadas em lei.

conforme dispõe o art. 19-A da Lei nº 10.522/2002, “os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei”, observados os pareceres vinculantes aprovados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, não cabe ao julgador administrativo aplicar decisões judiciais não incluídas na lista de temas vinculantes da PGFN, como o RE nº 596.614 citado pela interessada, por não possuírem efeito erga omnes até a presente data.

Quanto ao crédito pleiteado, a única hipótese de aproveitamento está prevista no art. 237 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010), que admite crédito do IPI, como incentivo, apenas sobre produtos adquiridos com a isenção do art. 95, III, desde que destinados como matéria-

prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização de produtos tributados.

Ocorre que, ao se analisar as notas fiscais apresentadas referentes ao período autuado (2015 a 2016), não se constatou a indicação de isenção com fundamento no art. 95, III, do RIPI/2010. Ademais, a contribuinte não apresentou documentação idônea capaz de comprovar a efetiva utilização desses insumos em seu processo produtivo. Tal comprovação deveria ter sido feita por meio do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou controle equivalente, conforme exige o art. 466 do RIPI/2010, sendo ônus do contribuinte instruir a impugnação com tais elementos, na forma do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin